DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 600/2019

EDITAL Nº 284/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 078/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatoze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ***Power Plac Revestimentos - Eireli***. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 284/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 078/2019. Objeto: Registro de Preços para fornecimento de divisórias e materiais para instalação de divisórias, para atender as necessidades do município de Canoas/RS. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: ***"Power Plac Revestimentos - Eireli Rua: Engenheiro Fernando de Abreu Pereira n° 201 Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 4061-1200/(51)98463-0523*** *CNPJ: 25.258.046/0001-36* ***Insc. Est. 096/3677420*** *ricardo@powerplac.com.br / ricardo@powerplac.com.br Prefeitura Municipal de Canoas/RS Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Jerri Gonçalves. Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico no 0284/2019 A Empresa POWERPLAC REVESTIMENTOS - EIRELI, inscrita sob o CNPJ 25.258.046/0001-36, sediada no endereço Rua: Engenheiro Fernando de Abreu Pereira N°281, representada pelo Sr. Paulo Ricardo de Souza Ribeiro, portador do CPF 529.206.820-91.Na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que aceitou a proposta da empresa MULTIFASE COMERCIAL TÉCNICA LTDA, no objeto social da empresa referida e no seu CNAE não consta o fornecimento de divisórias. Solicitamos que a empresa referida apresente um atestado de capacidade técnica mais atualizado. Paulo Ricardo de Souza Ribeiro Proprietário da Empresa Porto Alegre, 08 de agosto de 2019. " B***em como as CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa MULTIFASE COMERCIAL TÉCNICA LDA – ME, como segue: "*À ***Prefeitura Municipal de Canoas/RS Ilmo. Sr. Pregoeiro Jerri Gonçalves Contrarrazão ao recurso do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0284/2019*** *A empresa* ***MULTIFASE COMERCIAL TÉCNICA LDA – ME****, inscrita sob o* ***CNPJ n.º 03.780.326/0001-77****, e representada pelo Srº.* ***DOUGLAS RIBEIRO STRZYKALSKI****, portador do CPF. n.º 899.974.920-72, na qualidade de* ***RECORRIDO****, vem, por meio deste instrumento, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa POWERPLAC REVESTIMENTOS – EIRELI – CNPJ n.º 25.258.046/0001-36 ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 0284/2019, Processo n.º 46.623, em que fundamenta a seguir. O processo licitatório, como atividade administrativa, é norteado por alguns princípios delineados no Art. 37 da Constituição Federal, sendo a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. De um lado, o princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Consonante, a Lei Geral de Licitações (LGL), n.º 8.666/1993, em seu art. 3º, prevê, de modo expresso, alguns princípios específicos da licitação: o da* ***vinculação ao ato convocatório*** *e o* ***julgamento objetivo****. O art. 41 da LGL determina que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, obedecendo o vínculo ao instrumento convocatório, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem previsão no Edital; em consonância ao*

art. 43, inciso V, do mesmo diploma legal, que afirma ser o julgamento de acordo com os critérios constantes no edital; e o art. 48, inciso I, que estabelece a desclassificação daquelas propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Logo, o julgamento objetivo está diretamente relacionado ao da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que este determina os devidos critérios de julgamento. O RECORRENTE fundamenta sua intenção recursal alegando que no objeto social da empresa referida e seu CNAE não consta o fornecimento de divisórias e, ainda, solicita que a empresa ARREMATANTE apresente um atestado de capacidade técnica mais atualizado. Destacamos que, a partir do item 2. DA PARTICIPAÇÃO do Edital, e subsequentes, esta Administração elencou aqueles critérios para a participação de licitantes, bem como, aqueles considerados como impeditivos. Disto, a participação não foi limitada aos licitantes que atendam a um específico ramo de atividade, concomitante ao aludido no item 5 do referido instrumento que trata do julgamento objetivo da proposta. No tocante ao código CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, cumpre salientar, este não se confunde com o Objeto da empresa, e sua adoção como critério de participação licitatória fere o Princípio da Competitividade, com estrita relação aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia. É neste sentido que o TCU – Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão n.º 1203/2011, consolidou entendimento que impedir uma empresa de participar do certame é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competividade do certame, o que configura irregularidade grave. E, prossegue: Entendemos que ***o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa****, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém* ***em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro*** *(grifado). Outro entendimento desta Corte de Contas se dá a partir do Acórdão n.º 42/2014 – Plenário, que conclui, em um de seus textos: Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social […]. Sobre fatores de ordem tributária e fiscal, a Receita Federal também manifestou posicionamento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, não restando desentendimentos neste sentido: EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE.* ***O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.*** *É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Também, consoante ao ensinamento de Marçal Justin Filho: Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentário à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460). Com base nos entendimentos supracitados,* ***a inabilitação da empresa fundamentada pelo código CNAE não encontra sustentação legal.*** *Por fim, a RECORRENTE solicita a apresentação de um outro atestado de capacidade técnica mais atualizado (sic). A exigência de apresentação deste atestado foi prevista em Edital, como parte integrante dos*

documentos habilitatórios: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL 6.1.7. Comprovação de capacidade de capacidade técnica através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido objeto compatível com o objeto da licitação, relativamente ao qual concorre. 6.1.7.1. O atestado apresentado deve conter: dados do contratado e do contratante (razão social, endereço completo, CNPJ, e responsável pelas informações que assina e documento), identificação do objeto fornecido com os respectivos quantitativos e local de fornecimento. Este critério de julgamento é amparado pela LGL, em seu Art. 30, inciso III, e busca comprovar a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Contudo, verifica-se que a solicitação do RECORRENTE afronta o parágrafo 5º do instrumento supracitado, que assim versa: Art. 30. (...) § 5º ***É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo*** *ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifado). Nisto exposto, não restam dúvidas de que* ***a solicitação interposta pelo RECORRENTE é ilegal****, pois viola os preceitos estabelecidos na Lei Geral de Licitações. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação e, por isto, não podem ser adotadas medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Assim, exigências de qualificação devem se restringir ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Nisto, a manifestação do RECORRENTE é insustentável, beirando ao entendimento de que seu propósito é desqualificar processos legítimos e limitar injustificadamente o caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração, comprometendo princípios básicos como da competitividade, da isonomia, e da economicidade. Diante das contrarrazões apresentadas, no entendimento de que atendemos a todos os requisitos de habilitação e de capacidade técnica e jurídica, e considerando que as razões apresentadas pela RECORRENTE já foram tomadas por entendimentos contrários em Cortes de Contas e afrontam os preceitos licitatórios;* ***pede-se o indeferimento da solicitação exposta pela RECORRENTE e o mantimento da habilitação da empresa MULTIFASE COMERCIAL TÉCNICA LTDA como a adjudicatária deste processo.*** *Nestes termos, pede-se deferimento.* ***Douglas Ribeiro Strzykalski*** *Porto Alegre/RS, 09 de agosto de 2019."* **Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:"** *PREZADO, O CNAE PRINCIPAL DA EMPRESA APRESENTA O CÓDIGO 47.42-3-00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. ENTRETANTO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, E DEVE-SE CONSIDERAR QUE A DATA CONSTANTE NO DOCUMENTO DA RECEITA FEDERAL É 03/11/2005. EM ANÁLISE AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA POWERPLAC, FOI QUESTIONADO QUE A LICITANTE MULTIFASE NÃO TERIA EM SEU OBJETO SOCIAL E NO CNAE O FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS. ENTRETANTO, CONFORME APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO PELA EMPRESA MULTIFASE, CONSTA EM SEU OBJETO SOCIAL "ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL INDUSTRIAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA, MÓVEIS RESIDENCIAIS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, FERRAGENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO E REFORMA DE MÓVEIS" DATADO DE OUTUBRO DE 2015, ALÉM DE TER APRESENTADO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRANDO O FORNECIMENTO DE DIVISÓRIAS PARA A PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, OU SEJA, AMBOS COM DATAS POSTERIORES A DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. ASSIM*

SENDO, ENTENDEMOS PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA POWER PLAC EM RAZÃO DE QUE A EMPRESA MULTIFASE APRESENTOU A QUALIFICAÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDAS NO EDITAL LICITATÓRIO. ATT." s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa *Power Plac Revestimentos - Eireli*.. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 01, para empresa MULTIFASE COMERCIAL TÉCNICA LDA – ME, com o valor unitário de R$ 2.720,00. Por** fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro